Prefeitura Municipal de Montanha
Estado do Espírito Santo
Praça Osvaldo Lopes, s/nº – Centro – Montanha/ES – CEP 29.890-000
CNPJ N° 27.174.051/0001-96

DESPACHO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003611/2026

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICO Nº 005/2026.

Trata-se de manifestação apresentada pela empresa C. S. COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, na qual se insurge contra o resultado do certame e, especificamente, contra a concessão dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 à empresa PINHEIROS CONSTRUTORA LTDA, sob a alegação de que esta teria celebrado, no exercício de 2026, contratos com a Administração Pública em valores superiores ao limite de R$ 4.800.000,00, conforme tabela abaixo:

Identificador do contrato/PNCP	Objeto resumido	Valor global
30704185000186-2-000028/2026	Reforma e Ampliação do CEIM Luz do Futuro – Jaguaré/ES	R$ 1.098.000,00
30704185000186-2-000031/2026	Reforma e Ampliação do CEIM Água Limpa – Jaguaré/ES	R$ 1.520.000,00
30704185000186-2-000037/2026	Reforma e Ampliação da EMEF Novo Tempo – Jaguaré/ES	R$ 1.539.998,17
30704185000186-2-000038/2026	Construção de três salas da EMEF de Barra Seca – Jaguaré/ES	R$ 854.966,41

Na documentação apresentada pela PINHEIROS CONSTRUTORA LTDA verifica-se, ao menos, situação que demanda esclarecimento específico. A CAO n° 5979/2026, emitida pelo CREA-ES em 24/08/2026, vinculada à ART n° 0820260033869 e ao Contrato nº 044/2026, referente à reforma da Unidade Básica de Saúde da Comunidade Brunelli, apresenta o campo "Documento de Conclusão" em branco. O arquivo disponibilizado contém apenas a própria CAO, sem Atestado de Capacidade Técnica correspondente e sem termo de recebimento ou conclusão da obra que certifique a efetiva execução dos serviços e respectivos quantitativos.

Situação semelhante merece conferência quanto à CAO nº 1965/2026, referente à reforma de novo Gabinete do Prefeito de Pinheiros e aos respectivos aditivos. Nas ARTs relacionadas à certidão, o campo "Documento de Conclusão" também consta em branco e, no conjunto documental disponibilizado, não foi localizado Atestado de Capacidade Técnica nem Termo de Conclusão da obra, havendo ARTs e documentação de natureza contratual e de replanilhamento.

A existência de contrato, ART ou CAO demonstra a formalização da contratação e o registro da responsabilidade técnica, mas não substitui, para os fins específicos deste edital, o atestado exigido para demonstrar quais serviços foram efetivamente executados e em quais quantidades. O contrato registra aquilo que foi contratado; não comprova, por si só, que todo o objeto foi efetivamente executado, recebido e concluído nos quantitativos nele previstos.Inicialmente, cumpre registrar que a manifestação apresentada pela empresa não reúne condições de ser conhecida como recurso administrativo, tendo em vista que foi protocolada fora do prazo estabelecido no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório, razão pela qual NÃO CONHEÇO do recurso, por intempestividade.

O não conhecimento do recurso, contudo, não impede que a Administração examine, no exercício de seu dever de autotutela, eventual fato objetivamente noticiado que, caso comprovado, possa repercutir sobre a regularidade do procedimento licitatório.

Com efeito, a empresa recorrente afirma que a licitante vencedora teria celebrado, no ano-calendário da licitação, contratos com a Administração Pública cujos valores somados ultrapassariam o limite de R$ 4.800.000,00, circunstância que, em tese, poderia interferir na possibilidade de usufruição dos benefícios destinados às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Registre-se que o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.425/2026 – Plenário, reafirmou o entendimento de que o referido dispositivo estabelece critério próprio para a fruição dos benefícios licitatórios, devendo ser considerada a existência de contratos celebrados com a Administração Pública

no ano-calendário da licitação, cujos valores somados ultrapassem o limite de receita bruta máxima admitida para enquadramento como empresa de pequeno porte.

Diante disso, embora a manifestação não seja conhecida como recurso, a alegação nela contida merece ser submetida à apreciação da autoridade superior, para que esta avalie a conveniência e a necessidade de determinar diligência destinada à apuração dos fatos, especialmente quanto à existência, à data e aos valores dos contratos supostamente celebrados pela empresa vencedora com a Administração Pública no ano-calendário da presente licitação.

Ressalte-se que o presente encaminhamento não importa reconhecimento da procedência da alegação, tampouco implica reabertura da fase recursal, mas tão somente comunicação à autoridade competente acerca de fato que, em tese, poderá ter relevância para a regularidade do procedimento.

Assim, encaminhem-se os autos à Senhora Prefeita Municipal, na qualidade de autoridade competente, para ciência e deliberação quanto à adoção das providências que entender cabíveis.

Montanha/ES, 13 de outubro de 2026.

ALINE AMARAL MIRANDA:13819881727

Assinado de forma digital por ALINE AMARAL MIRANDA:13819881727
Dados: 2026.10.13 11:15:37 -03'00'

_____

ALINE AMARAL MIRANDA
Agente de Contratação
Decreto n°5.021/2026